



Número: **1080152-05.2023.4.01.3700**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA**

Última distribuição : **04/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Zona Costeira, Área de Preservação Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) FISCAL DA LEI (AUTOR)				
UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE)				
EMPRESARIAL CHAMPS MALL LTDA (REU)		AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)		
LAGO LTDA (REU)		AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)		
AZU. JAPONESES E CONTEMPORANEO LTDA (REU)		AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)		
PONTO ITALIANO ALIMENTOS LTDA (REU)		AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)		
ATIVA EMPREENDIMENTOS LTDA (REU)		AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)		
QU4TTRO BAR LTDA (REU)		AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)		
V C B FACUNDO (REU)		AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)		
BAR E RESTAURANTE AVENIDA PAULISTA LTDA (ASSISTENTE)		MARIA DE JESUS PEREIRA VALADARES (ADVOGADO) AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)		
A DE JESUS LTDA (ASSISTENTE)		MARIA DE JESUS PEREIRA VALADARES (ADVOGADO) AGENOR XAVIER VALADARES (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2179693734	06/05/2025 12:23	Decisão	Decisão	Interno



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
8ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJMA**

PROCESSO: 1080152-05.2023.4.01.3700

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) FISCAL DA LEI e outros

POLO PASSIVO: EMPRESARIAL CHAMPS MALL LTDA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: AGENOR XAVIER VALADARES - BA5275 e MARIA DE JESUS PEREIRA VALADARES - MA12604

Justiça Verde – Projeto de Priorização da Jurisdição Ambiental



DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com a posterior adesão da União Federal como assistente litisconsorcial ativo, em face de diversos estabelecimentos comerciais instalados na faixa de areia da Praia da Ponta D'Areia, em São Luís/MA, alegadamente ocupando indevidamente área de uso comum do povo e de preservação permanente (APP).

O MPF sustenta que os réus mantêm estruturas fixas na área mesmo após o fim da autorização temporária expedida pela SPU/MA, o que violaria a legislação ambiental e o regime jurídico dos bens públicos. Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata retirada das instalações e abstenção de exploração econômica do local.

A União aderiu aos pedidos e, com base em ofício da SPU/MA, afirmou que a área é inviável para regularização, em razão de tratar-se de bem de uso comum, excluído da hipótese do art. 16 da Lei nº 13.240/2015.

Em manifestação id. 1995093649, os réus alegam que a ocupação foi realizada com autorização válida, de forma temporária e sob fiscalização da SPU. Sustentam a boa-fé, ausência de dano ambiental comprovado e que a atividade comercial não impede o uso coletivo da área. Requerem a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a modulação da tutela com prazo para retirada voluntária. Propõem, ainda, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).



Em decisão id. 2148052786, o juízo determinou cautelarmente a vedação de novas intervenções na área sem autorização da SPU, e convocou as partes para se manifestarem sobre possibilidade de acordo.

Tanto o MPF quanto a União rejeitaram a proposta de solução consensual, reafirmando que a ocupação é juridicamente irregular e incompatível com o regime protetivo da APP.

Em nova manifestação de id. 2168193003 os réus insistiram na viabilidade de acordo, reiterando os impactos econômicos e sociais da retirada.

É o relatório. Decido

A controvérsia tem por objeto a delimitação jurídica da área em questão, a sua natureza ambiental, a validade da ocupação realizada e a viabilidade jurídica e fática da concessão de medida liminar para determinar a sua desocupação imediata.

São requisitos que devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil: a) a probabilidade do direito pleiteado, ou seja, a plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseado em cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não seja concedida, isto é, quando houver situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo.

A análise do caso exige o reconhecimento de que a área ocupada, segundo os elementos trazidos aos autos, corresponde a um bem público de uso comum do povo, situado em faixa costeira sob domínio da União, cuja gestão administrativa compete à SPU, a se enquadrar nos termos do art. 99, inciso I, do Código Civil:

"Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;"

A gestão do imóvel em questão, por se tratar de bem da União, compete à SPU, a quem incumbe a autorização de uso precário e a fiscalização quanto à ocupação de tais áreas.

Além disso, sustentam os autores que se trata de Área de Preservação Permanente (APP), à luz da Resolução CONAMA nº 303/2002, que assim dispõe:

"Art. 2º Constitui Área de Preservação Permanente, nos termos do inciso II, do § 2º, do art. 225 da Constituição Federal, dentre outras, a vegetação situada: (...) XV - nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues."

O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), por sua vez, dispõe:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

Conforme ofício da própria SPU anexado aos autos, a autorização anteriormente concedida para uso da área expirou em junho de 2023, tendo sido indeferida sua prorrogação com base no art. 16, §2º, da Lei nº 13.240/2015, que dispõe:



"Art. 16. As áreas da União sob gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderão ser cedidas, com ou sem encargos, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º Não poderão ser cedidas ou doadas as áreas que, por suas características, estejam: I - sujeitas a regime especial de uso; II - situadas em áreas de preservação permanente ou em áreas de risco; III - ocupadas de forma irregular com edificações não passíveis de regularização."

A ausência de título jurídico atual e válido a autorizar a ocupação da área pelos réus configura, em juízo de cognição sumária, probabilidade relevante do direito invocado. O fundamento legal é corroborado pela jurisprudência consolidada dos tribunais superiores no sentido da indisponibilidade de bens públicos de uso comum e da inaplicabilidade de prorrogação automática de autorizações precárias em áreas de preservação permanente. Vejamos:

"Construção ou atividade irregular em bem de uso comum do povo revela dano presumido à coletividade, dispensada prova de prejuízo em concreto." REsp 1730402/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2019 – Jurisprudência em teses, ed. 124.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRAIA E ZONA COSTEIRA. ARRAIAL DO CABO. ART. 10 DA LEI 7.661/1988. BEM DA UNIÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA E DEMOLITÓRIA. ESBULHO. QUIOSQUE. ARTIGOS 64 E 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 9.760/1946. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO. ART. 4º DA LEI 9.636/1998. DANO AO MEIO AMBIENTE. PAISAGEM. INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO PREVISTA NO ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.636/1998. CABIMENTO. PRECEDENTES. (...)6. Quem ocupa ou usa bem público sem a imprescindível aprovação expressa, inequívoca, atual e válida - ou além dos termos e condições nela previstos - da autoridade competente pratica esbulho, fazendo-o por sua conta e risco e, por isso, submetendo-se a sanções penais (p. ex., art. 20, caput, da Lei 4.947/1966 e art. 161, II, do Código Penal) e a remédios preventivos e reparatórios previstos na legislação, aí incluídas demolição às suas expensas e indenização pela apropriação vedada (= privatização contra legem) do patrimônio coletivo. É exatamente o que prevê o art. 10, parágrafo único, da Lei 9.636/1998: "Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis". REsp 1730402/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2019.

Cabe mencionar, que não há como alegar suposta ilegalidade da decisão da SPU, no que tange à ausência de renovação da licença temporária concedida, cabendo destacar a discricionariedade da Administração ao proferir tais decisões.

Para além disso, não é demasiado pontuar que à Secretaria do Patrimônio da União compete fiscalizar e zelar pela manutenção da destinação e do interesse público do patrimônio da União, podendo, para o alcance de tal finalidade, *"embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual"* (art. 11 da Lei n. 9.636/98).

Conforme o disposto no art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental. A não realização de tal estudo e a permanência de estruturas fixadas em área costeira de potencial sensibilidade ambiental revelam cenário de risco ao meio ambiente, cuja defesa constitui dever do Estado e direito de todos.



O *fumus boni iuris* está suficientemente evidenciado nos autos. A SPU reconheceu expressamente que a autorização anteriormente concedida aos réus expirou em junho de 2023, tendo sido indeferida a sua prorrogação, com fundamento no §2º do art. 16 da Lei nº 13.240/2015, o qual estabelece que não é permitida a regularização de ocupações em áreas com características de preservação ambiental, ou que estejam sujeitas a restrição legal de uso. A ausência de título jurídico válido que autorize a permanência dos particulares na área reforça a plausibilidade do direito invocado pelos autores.

No que tange ao *periculum in mora*, este decorre da permanência irregular de estruturas em área pública costeira, em desconformidade com os normativos ambientais e patrimoniais. O prolongamento dessa ocupação indevida pode ensejar dano contínuo ao meio ambiente, além de consolidar situação de fato que se contrapõe ao interesse público primário. Ressalte-se que o meio ambiente, por sua condição de bem jurídico de natureza transindividual, não comporta risco de lesão que possa ser plenamente reparado posteriormente.

Importa destacar que a função socioeconômica alegada pelos réus – consistente em atividades de recreação, turismo e gastronomia – não é suficiente para sobrepor-se ao interesse público maior de preservação ambiental e uso coletivo do bem público, ainda mais quando exercida sem respaldo jurídico atual. A regularização de ocupações em faixa costeira sujeita à legislação ambiental depende de prévio licenciamento ambiental, autorização formal vigente e respeito aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e supremacia do interesse público.

A medida ora requerida mostra-se, além de adequada e proporcional, plenamente reversível, tendo em vista que as estruturas existentes no local são removíveis, não havendo óbice técnico à recomposição da situação anterior. A reversibilidade, nesse contexto, atende ao terceiro requisito previsto pela jurisprudência consolidada para concessão da tutela de urgência.

Outrossim, cabe enfrentar a decisão proferida nos autos do processo n. 1049544-24.2023.4.01.3700, que deferiu tutela provisória de urgência em favor da empresa ré, determinando à União que se abstivesse de exigir a retirada das estruturas, com base em alegações de razoabilidade administrativa, impacto econômico e regularidade formal da ocupação.

Ocorre que referida decisão foi proferida em juízo de cognição sumária, com base em elementos apresentados unilateralmente pela parte interessada, e em momento anterior à manifestação formal da SPU atestando a impossibilidade de renovação da permissão, bem como sem a oitiva do Ministério Público Federal ou avaliação do impacto ambiental do uso continuado da área, o que compromete a completude da cognição sobre os fatos.

Ademais, a permanência da decisão liminar anteriormente proferida compromete a efetividade da presente medida de urgência e cria evidente contradição jurisdicional, pois autoriza a continuidade de uma ocupação que, sob outro processo e outro juízo, se reconhece como incompatível com a legislação ambiental e patrimonial vigente.

À luz do princípio da unicidade da jurisdição e da prevenção do juízo, verifico que a decisão proferida nestes autos reúne os interesses difusos tutelados pelo Ministério Público Federal e sob perspectiva ampla de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio público.

Com fundamento, portanto, no art. 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, revogo expressamente a tutela provisória anteriormente concedida nos autos do processo nº 1049544-24.2023.4.01.3700, por afronta aos princípios da precaução ambiental, da supremacia do interesse público, da legalidade administrativa e da preservação do meio ambiente como bem de uso comum do povo (CF, art. 225).



Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

1. Determino que os réus promovam a retirada integral das estruturas físicas, equipamentos e quaisquer objetos instalados na área pública descrita nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão;
2. Determino, ainda, que os réus se abstenham de exercer qualquer forma de uso privativo ou exploração econômica da referida área, até ulterior deliberação judicial;
3. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento das obrigações impostas, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas que se revelem necessárias.
4. Determinar a revogação da decisão proferida no processo nº 1049544-24.2023.4.01.3700, em razão da superveniência de elementos técnicos e jurídicos que demonstram a incompatibilidade da permanência das estruturas com a legislação vigente e com a tutela de interesse difuso sobre o meio ambiente.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos conexos nº 1049544-24.2023.4.01.3700.

Cumpra-se com urgência, com prioridade no processamento e adoção das providências administrativas cabíveis ao cumprimento da ordem.

Comprovado nos autos o cumprimento das determinações impostas nesta decisão, vista às partes para a indicação das provas a produzir.

Intimem-se.

Brasília, data e assinatura no rodapé.

HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA

Juiz Federal

